



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO nº 0002131-44.2015.5.11.0016 (RO)

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO: [REDACTED]

RELATORA: ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES

\\ics

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. Embora o laudo pericial não tenha reconhecido o nexo causal das moléstias com o labor, os demais elementos de prova dos autos demonstraram a existência de nexo concausal, em razão das condições inadequadas de trabalho que a empregada era submetida, tratando-se de doença ocupacional. Presentes os requisitos essenciais à responsabilidade civil. Dano moral e material a ser indenizado pela recorrida. **QUANTUM INDENIZATÓRIO.** O *quantum* indenizatório deve ser arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com cada caso. Para tanto, deve-se analisar alguns itens, dentre eles, a intensidade do sofrimento e a gravidade da lesão, a idade do empregado à época da admissão, a data do adoecimento, o tempo em que laborou na empresa, a redução de sua capacidade laboral, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida. **REINTEGRAÇÃO. PERÍODO EXAURIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 396 DO TST. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA DEVIDA. COM REPERCUSSÃO NOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.** O art. 118 da Lei 8.213/91 estabelece que o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de 12 meses, à manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. A estabilidade provisória assegurada ao trabalhador em mencionada lei decorre de trabalhador que sofre acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional, conforme estabelecido no art. 20, também da Lei nº 8.213/1991. No caso, as provas dos autos, (documental e pericial) demonstraram que as moléstias sofridas pela autora tem nexo concausal com o trabalho por ela executado na reclamada por longos anos de trabalho efetivo e que a empregada era portadora de doença ocupacional na época de sua dispensa, o que lhe dá o direito à indenização da estabilidade acidentária de 12 meses, a contar da dispensa, eis que exaurido o período de estabilidade para a sua reintegração ao emprego, com a devida repercussão sobre os consectários legais, conforme entendimento das Súmulas 378, II e 396, II, ambas, do TST. **DA EMISSÃO DA CAT.** Nos termos do artigo 22

da Lei 8213/1991, o empregador tem obrigação de emitir a CAT em caso de ocorrência de acidente de trabalho ou suspeita médica de doença do trabalho, que deverá ser preenchida pelo setor de Recursos Humanos. Caso assim não faça o empregador, o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu, ou ainda, qualquer autoridade pública, podem comunicar o acidente à Previdência Social, não sendo incumbência específica do empregador emitir a CAT ao órgão previdenciário, até porque quem vai definir o tipo de auxílio previdenciário, se o mesmo será por doença (cód. 31) ou, acidentário (91) é o INSS, consubstanciada no parecer de sua junta médica. **Apelo da reclamante conhecido e parcialmente provido.**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus em que figura, como recorrente [REDACTED], e, como recorrida, [REDACTED]

A reclamante ajuizou reclamação trabalhista (Id 59d37e4), contra a reclamada, requerendo a condenação no pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrente de doença profissional; reintegração e/ou, indenização estabilitária e reflexos; horas extras intervalares. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Alega que laborou no período de 07.07.99 a 18.02.08, na função de Operador de estação. Que ingressou com ação de reintegração c/c reparação cível, autuada sob o nº 0001280-97.08.5.11.0004, sendo-lhe deferida a reintegração e as indenizações decorrentes de doença ocupacional, retornando ao labor em 19.02.09, na mesma função, sendo demitida em 12.08.13, recebendo como última remuneração R\$ 1.680,80. Alega ter sido admitida apta e saudável e em razão das condições inadequadas de trabalho, atividades repetitivas e labor excessivo para cumprimento de metas, adquiriu doença profissional, padecendo de patologias articulares em seus ombros, punhos e cotovelos. Que embora a empresa tivesse conhecimento do seu estado de saúde não a encaminhou ao INSS e sim a demitiu. Valor da causa: R\$ 1.381.365,80.

A reclamada apresentou defesa escrita (Id. 74a5677) e documentos. Arguiu preliminares e, como prejudicial de mérito, a prescrição bienal e quinquenal. Na questão de fundo, impugnou os pleitos da inicial, alegando inexistência dos requisitos essenciais à responsabilidade civil, notadamente a ausência de nexos causal entre as lesões sofridas e o labor, pois sempre adotou as medidas de proteção e segurança no ambiente de trabalho. Objeta as condições inadequadas, aduzindo não ter praticado ato ilícito a ensejar reparação cível, seja de ordem moral ou material. Combate *o quantum indenizatório*.

Não emitiu CAT porque a autora não padece de doença ocupacional e nem ficou afastada do labor por mais de 15 dias. Impugna os demais pedidos e requer a improcedência da reclamação trabalhista.

Regularmente instruído o processo com documentos, prova pericial e oitiva das partes e de uma testemunha da reclamante. (Id 782e1e8)

O MM. juízo de origem **julgou improcedentes os pedidos insertos na petição inicial.** Acolhidos os benefícios da justiça gratuita. (Id. 2a7cd80).

A reclamante interpôs Recurso Ordinário (Id. 769cd47), requerendo a reforma da sentença. Combate o laudo pericial, argumenta que as demais provas demonstram a doença ocupacional por ela sofrida, em razão das condições inadequadas de trabalho. Requer o deferimento das indenizações por danos morais e materiais. Pugna, ainda, pelo deferimento da reintegração e/ou, indenização estabilitária, além da emissão de CAT e encaminhamento ao INSS.

A reclamada apresentou contrarrazões (Id 2b3d526), requerendo o desprovemento do apelo e a manutenção da sentença.

É o Relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Ordinário da reclamante porque atendidos os pressupostos de admissibilidade: o mesmo é tempestivo, patrono habilitado nos autos, tem cabimento para atacar decisão de juízo de 1º grau, é adequado, o recorrente tem interesse recursal e não há fato impeditivo do direito de recorrer ou proibição de falar nos autos.

Conheço também, das contrarrazões da reclamada.

MÉRITO

DANOS MORAIS E MATERIAIS. Responsabilidade Civil.

Conforme se extrai da reclamação trabalhista e dos documentos colacionados, a reclamante, laborou para a demandada no período de 07.07.99 a 18.02.08, admitida aos 25 anos, na função de Operador de Estação, sendo reintegrada ao labor em 19.02.09, na mesma função, por meio de decisão judicial proferida no processo n. 0001280-97.08.5.11.0004, sendo dispensada em 12.08.13, recebendo como última remuneração R\$ 1.680,80, consoante informado na exordial e não

rebatido pela empresa.

A autora aduz que sempre trabalhou na linha de produção desempenhando tarefas repetitivas, com elevação dos braços acima dos ombros, fazendo-a adquirir doença ocupacional em seus ombros "*tendinopatia do supraespinhoso, bursite subacromial/subdeltoidea*"; cotovelos "*epicondilite lateral e medial*", punhos "*espessamento do nervo mediano e cisto artro-sinovial*".

Após regular instrução processual com produção de prova pericial que concluiu pela inexistência denexo causal, decidiu o juízo de origem indeferir os pedidos de indenização por danos morais e materiais, bem como os demais pleitos da exordial.

Em seu apelo, a autora repisa os argumentos da inicial. Combate o laudo pericial, argumentando que a própria perícia e as demais provas demonstram o nexocausal das moléstias com o labor, em razão das condições inadequadas de trabalho a que fora submetida. Pugna pelo deferimento da indenização por danos morais e materiais.

Analiso.

Destaca-se, inicialmente, que, no presente caso, os direitos pleiteados referem-se a período anterior à alteração legislativa conhecida como "reforma trabalhista", motivo pelo qual devem ser aplicadas as normas e entendimentos jurisprudenciais vigentes à época.

O direito à indenização está inscrito nos incisos V e X do art. 5º da CF, bem como nos arts. 186 e 927 do CC. Todavia, a caracterização do dano está ligada à ação culposa ou dolosa do agente, à intenção de prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do art. 927 do CC, que assim dispõe: "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, inaplicável ao caso em comento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do agente, pela ofensa ao bem jurídico protegido. A obrigação de indenizar somente pode existir quando demonstrado o nexocausal ou concausalidade entre o dano e o comportamento do agente. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico.

Nesta seara, para a caracterização da doença laboral e, conseqüentemente, do direito à indenização civil, necessário que a causa da patologia guarde relação com as atividades exercidas pela reclamante em benefício da reclamada. Ausente o nexocausal entre a doença alegada e as funções laborais, desconfigurada estará a responsabilidade da empregadora por eventuais danos.

A controvérsia reside, assim, na causa da lesão, especificamente para saber a possível existência denexo de causalidade ou, concausalidade, entre as patologias diagnosticadas e as atividades laborativas da obreira desempenhadas na reclamada.

Determinado exame pericial pelo MM. Juízo de origem, feito pelo médico do trabalho, este se mostrou conclusivo quanto à inexistência denexo causal entre as lesões sofridas pelo reclamante e sua atividade ocupacional, (Id. 99b886c - pág. 23).

Como é sabido, a prova técnica é de suma importância para o exame do nexocausal, estabelecendo a existência de vínculo entre a execução do serviço (causa) e o acidente ou doença ocupacional, com a devida avaliação do estado do periciado, relatando o seu grau de incapacidade e, em caso de existência, se a mesma é temporária ou, permanente.

Mesmo assim, caberá ao magistrado, de posse de todas as informações constantes na perícia, somá-las ao conjunto probatório, o que, todavia, a meu ver, não foi atentado pelo julgador de origem.

Analisando as provas dos autos, observo que o *dano* foi provado por meio dos documentos (exames e laudos médicos - Id c41ca54), demonstrando que as patologias dos ombros, cotovelos e punhos foram adquiridas no decorrer do pacto laboral, em decorrência dos movimentos repetitivos e serviços que lhe exigiam elevado esforço físico para cumprimento de metas, (em média, 2800 peças por turno), ocasionando por óbvio, uma redução da capacidade laboral da empregada para atividades que exijam esforço físico e elevação dos membros superiores, tendo o próprio perito relatado que a autora *precisa realizar várias sessões de fisioterapia.*"(Laudo - Id 99b886c - páginas. 13, 16 e 23)

Em relação ao liame de causalidade, apesar do perito não reconhecer o nexocausal das moléstias com o labor, relatando que se tratam de doenças crônicas, em seguida, relata que a empregada estava exposta a riscos físicos e ergonômicos, realizando tarefas que lhe exigiam elevado esforço físico para o cumprimento de metas, (em média, 2800 celulares por turno), fazendo por óbvio, agravar seu estado de saúde, inexistindo prova em sentido contrário.

Outrossim, há de se salientar que, ainda que se trate de moléstias crônicas, conforme relatado pelo senhor perito, decerto que as condições de trabalho da reclamante e que as moléstias sofridas pela empregada guardam relação com o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário NTEP, demonstrando a existência de uma concausa determinante para o surgimento ou agravamento do seu estado patológico, ponto nodal que deve ser considerado na qualificação da doença como relacionada ao trabalho. (Laudo - páginas 16 e 22)

Neste sentir, embora a empregada padeça de doença crônica, tal fato não

elide a possibilidade de o trabalho ter contribuído para o desencadeamento ou agravamento de suas patologia, dada à continuidade de atividades desempenhadas por esta, em um setor que lhe exigia muito esforço físico.

Neste sentido, assim dispõe o artigo 21, da Lei nº 8.213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, **embora não tenha sido a causa única**, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou **produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação**. (destaquei).

Como se vê, a concausa é também considerada na responsabilização por danos da mesma maneira que a causa principal, tendo em vista que, mesmo não sendo as condições de trabalho a causa exclusiva da doença do empregado, ainda assim a ela se equivale, uma vez que as referidas condições colaboraram para o agravamento das moléstias.

No que diz respeito à *culpa*, não há nos autos demonstração de que a reclamada tomava as cautelas de praxe para a eliminação dos riscos da saúde do trabalhador, ou minorar suas consequências, tais como, os revezamentos necessários de tarefas e pausas suficientes para recuperação de fadiga.

É sabido que o empregador tem obrigação de promover a redução dos riscos que afetam a saúde do empregado no ambiente de trabalho. Para tanto, de acordo com o disposto no art. 157 da CLT, cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruindo os empregados quanto às precauções que deve tomar para evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. Reforçam a obrigação patronal o art. 7º, XXII, da CRFB, o art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91, as disposições da Convenção nº 155 da OIT e toda a regulamentação prevista na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e nas Normas Regulamentadoras referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho.

A prova pericial relata "que a autora foi contratada em 07 de julho de 1999 para trabalhar na função de operadora no setor de produção - montadora operadora de estação - montagem de telefone - com carga horária de 08 horas, das 14 as 22 horas, de segunda a sábado, com intervalo de 30 minutos para janta. Posteriormente, a pausa foi mudada para 01 hora, inclusive a carga horária houve correção de acordo com convenção coletiva. Ficou por nove meses na montagem, onde ficava sentada e realizava movimentos com membros superiores. Foi promovida para realizar revisão das placas - também movimentos semelhantes, 400 a 500 montagens - permanecendo de novembro de 2000 a 2003. Foi transferida para setor de troca peças, onde consertava através das bandejas, (Laudo - Id 99b886c - pág.

18)

Registra-se também que o prontuário médico da autora, (Id 52f0996 - pág. 1) demonstra que apesar da reclamada ter tomado conhecimento das moléstias por ela sofridas em seus ombros e punhos em 22.09.10, a empresa nada fez para amenizar o sofrimento da empregada, mantendo-a na linha de produção após sua reintegração, e ao invés de encaminhá-la ao INSS, simplesmente a demitiu.

O que se evidencia nos autos é que desde a admissão até a dispensa (13 anos de labor efetivo), a autora sempre trabalhou na linha de produção exposta a riscos ergonômicos, demonstrando o descaso do empregador para com a saúde de sua empregada.

Em relação a incapacidade laboral, apesar do senhor perito narrar no laudo que a autora não está incapacitada para exercer as mesmas funções antes desempenhadas, em seguida, assevera no laudo que a empregada teve 20% da capacidade laboral reduzida. (Laudo - Id 99b886c - pág. 17)

Verifica-se, portanto, que foi comprovado a presença da culpa, do dano e do nexo causal (concausa), o que torna devida a indenização por danos morais por constitui atentado às esferas afetiva e social do indivíduo, atingindo componentes da personalidade, psiquismo, consideração social, prestígio, autorrealização e autoimagem, ou seja, os valores concernentes à idéia de dignidade da pessoa humana, restando plenamente caracterizado ante a ofensa da integridade psicofísica do empregado.

Configura-se também no caso, o dano material vindicado em razão da redução da capacidade laboral da autora que se encontra limitada a executar determinadas tarefas que exijam esforço de seus membros superiores, fato esse que, por óbvio, implicará na redução de sua renda mensal por um período de sua vida.

Com efeito, reformo o julgado para deferir as indenizações por danos morais e materiais.

QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, registre-se que não há na legislação pátria delineamento do *quantum* a ser fixado, cabendo ao juiz fixá-lo equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da proporcionalidade, associado a seu corolário, a diretriz da razoabilidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

Igualmente, o arbitramento da indenização por dano material devido em face de acidente do trabalho deverá observar, dentre outros fatores, o grau de incapacitação laborativa da vítima, levando-se em consideração as especificidades do caso, sob pena de gerar enriquecimento indevido da vítima e impor ao causador do dano um ônus desproporcional a sua culpa.

Nestes casos, o arbitramento dar-se-á mediante a análise de alguns itens, dentre eles, a intensidade do sofrimento e a gravidade da lesão (redução da capacidade laboral), a idade do reclamante à época da admissão (25 anos), o tempo em que laborou na reclamada (13 anos de labor efetivo), o grau de culpa do ofensor (concausa) e a sua condição econômica, (empresa de grande porte) além do não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida.

Com base nessas premissas, atendo-me aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reformo o julgado para deferir à autora os pedidos de indenização por danos morais, na ordem de R\$ 15.000,00, bem como o de indenização por danos materiais, na ordem de R\$ 15.000,00, totalizando em R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

REINTEGRAÇÃO E/OU, ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI 8.213/90. PARCELA INDENIZATÓRIA. ACRESCIDA DOS REFLEXOS SOBRE OS CONECTÁRIOS LEGAIS.

A autora pugna em seu apelo pelo deferimento da reintegração, com o pagamento dos salários vencidos, e/ou, pela indenização estabilitária prevista no artigo 118, da Lei n. 8.213/90, pois à época da dispensa era portadora de doença ocupacional.

Passemos à análise.

O art. 118 da Lei 8.213/91 estabelece que o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de 12 meses, à manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Sendo assim, o texto é claro, ao prever a garantia provisória do emprego.

A estabilidade provisória assegurada ao trabalhador na lei supramencionada decorre de trabalhador que sofre acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional, conforme estabelecido no art. 20, também da Lei nº 8.213/1991.

No caso dos autos, embora a prova pericial tenha concluído pela inexistência do nexo causal entre as lesões sofridas pela reclamante e sua atividade ocupacional, (Id 99b886c - pág. 23), as demais provas dos autos, documental e testemunhal) demonstram que a

empregada adquiriu doença ocupacional em razão das condições inadequadas a que fora submetida na empresa por longos 13 anos de labor efetivo, estando a mesma enquadrada na condição de portadora de doença ocupacional à época de sua dispensa, nos termos previstos no art. 20, da Lei n. 8.213/90.

Acerca do tema, o C. TST cristalizou o seu entendimento por meio da Súmula nº 378, a qual prevê:

"S. 378/TST. Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 da Lei no 8213/1991. Constitucionalidade. Pressupostos.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei no 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (O grifo é nosso)

O caso da autora se enquadra no item II da mencionada Súmula, considerando que somente após sua dispensa foi demonstrado que a mesma era portadora de doença profissional com relação de concausalidade com a execução do contrato de emprego, decorrente dos riscos ergonômicos que fora submetida por longos anos de trabalho na empresa, conforme constatado pela prova pericial.

Registra-se, ainda, que apesar da autora não ter sido afastada da empresa por um período superior a 15 dias e nem ter gozado do benefício do auxílio-doença acidentário na época da rescisão de seu contrato de trabalho, constata-se que a empregada já havia adquirido as doenças ocupacionais que se equiparam ao acidente de trabalho.

De mais a mais, entendo que a reclamada praticou ato ilícito ao demitir a empregada ao invés de encaminhá-la ao INSS, mesmo tendo conhecimento do seu estado clínico à época da dispensa, violando o direito da empregada à percepção do auxílio-doença, e, por conseguinte, ao seu direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118, da Lei n. 8.213/90.

Entretanto, no caso, não há como reintegrar a autora ao emprego em razão de já haver exaurido o tempo para sua reintegração, consoante entendimento consubstanciado na Súmula **396/TST, que assim dispõe:**

Súmula 396 do TST.. Estabilidade provisória. Pedido de reintegração. Concessão do salário relativo ao período de estabilidade já exaurido. Inexistência de julgamento extra petita.

I - *Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego.*

II - *Não há nulidade por julgamento extra petita da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT.*

Sendo assim, muito embora a autora tenha requerido a anulação da rescisão do contrato de trabalho e sua reintegração aos quadros de funcionários da reclamada, hipótese prevista no inciso II da Súmula supracitada, na hipótese dos autos, como dito alhures, não lhe é assegurada a reintegração ao emprego, tendo em vista que o período da estabilidade já se exauriu, sendo devido apenas a indenização do período estabilitário, (12 meses) o que corresponde ao pagamento dos salários do período de 13.08.13 a 12.08.14, tomando por base o salário indicado na exordial de R\$1.680,80, além dos reflexos sobre os consectários legais em razão da natureza salarial das parcelas.

Com base nessas premissas, reformo o julgado para deferir a autora a indenização estabilitária, correspondente a 12 meses de salário (R\$1.680,80), no período de 13.08.13 a 12.08.14, com repercussão sobre os consectários legais, a ser calculada pela contadoria da Vara de origem.

DA EMISSÃO DA CAT:

A autora requer, por fim, a determinação de que a reclamada emita a CAT para que tenha direito à percepção ao auxílio previdenciário.

Passemos a análise.

Nos termos do artigo 22 da Lei 8213/1991, o empregador tem obrigação de emitir a CAT em caso de ocorrência de acidente de trabalho ou suspeita médica de doença do trabalho, que deverá ser preenchida pelo setor de Recursos Humanos. Caso ela não o faça, o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu, ou ainda, qualquer autoridade pública, podem comunicar o acidente à Previdência Social.

O que se extrai do dispositivo acima é que não é incumbência específica do empregador emitir a CAT ao órgão previdenciário.

Por oportuno há de se mencionar que, ainda que a empresa encaminhe o empregado ao INSS com a respectiva CAT, quem vai definir o tipo de auxílio previdenciário, se o mesmo será por doença (cód. 31) ou, acidentário (91), é o Órgão Previdenciário, consubstanciada no parecer de sua junta médica.

Mantido o indeferimento do pedido.

Não há incidência de encargos previdenciários e fiscais por se tratar de matéria de natureza indenizatória.

Os juros de mora incidirão sobre o montante devido a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, de 1% ao mês, de forma simples, *pro rata die*, nos termos do art. 39, §1º da Lei 8.177/91.

Para o pleito de indenização por dano moral e material, a correção monetária ocorrerá a partir da data da prolação do v. Acórdão do juízo ad quem, conforme dispõe a Súmula 439 do Tribunal Superior do Trabalho.

DISPOSITIVO

Em conclusão, conheço do recurso ordinário da reclamante, **dando-lhe parcial provimento**, para reformar o julgado e deferir R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais e R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos materiais, totalizando em R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais). Defere-se, ainda, a indenização estabilizatória, correspondente a 12 meses de salário (R\$1.680,80), no período de 13.08.13 a 12.08.14, com repercussão sobre os consectários legais. Não há incidência de encargos previdenciários e fiscais. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor arbitrado de R\$ 50.000,00, no valor de R\$ 1.000,00.

ACÓRDÃO

(Sessão Ordinária do dia 12 de abril de 2018)

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: **Presidente** - JOSÉ DANTAS DE GÓES; **Relatora** - ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES; e RUTH BARBOSA SAMPAIO (membro da 2ª Turma, convocada). Presente, ainda, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, MARCIUS CRUZ DA PONTE SOUZA.

ISSO POSTO,

ACORDAM os Membros integrantes da **TERCEIRA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário da reclamante e **dar-lhe parcial provimento**, para reformar o julgado e deferir R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais e R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos materiais, totalizando em R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais). Defere-se, ainda, a indenização estabilitária, correspondente a 12 meses de salário (R\$1.680,80), no período de 13.08.13 a 12.08.14, com repercussão sobre os consectários legais, mantendo a sentença nos demais termos. Não há incidência de encargos previdenciários e fiscais. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor arbitrado de R\$ 50.000,00, no valor de R\$ 1.000,00.

ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES
Relatora

VOTOS